

DÉCIMOS NONOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO (referente à petição nº 0061276): Trata-se de Embargos Infringentes opostos por João Paulo Cunha contra acórdão proferido pelo Plenário deste Supremo Tribunal na AP 470, no qual impugna a condenação que lhe foi imposta pela prática dos crimes de corrupção passiva e peculato relativo à contratação da empresa SMP&B.

O presente recurso foi oposto no dia 02 de dezembro de 2013.

O recorrente defende a tempestividade do seu recurso e a possibilidade jurídica da interposição dos embargos infringentes contra decisão proferida pelo Pleno em ação penal originária, ainda que haja apenas um único voto divergente.

É o breve relatório.

Decido.

O presente recurso não pode ser admitido.

Em primeiro lugar, esta Corte já assentou o entendimento de que os embargos infringentes somente são admissíveis quando atendido o requisito objetivo de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 333 do RISTF. O embargante, nas condenações que está a combater nos presentes embargos infringentes (corrupção passiva e peculato ligado à contratação da empresa SMP&B) **obteve apenas 02 votos absolutórios.**

Em decisão recente, reiterando o entendimento já consolidado, no julgamento do Agravo Regimental interposto pelo corréu Pedro Corrêa, contra a decisão que negou seguimento aos seus embargos infringentes, ocorrido em 05/12/2013, o Pleno decidiu, por unanimidade, mais uma vez, que: *"É manifestamente incabível a interposição de embargos infringentes sem o quórum mínimo de quatro votos absolutórios, como exigido no artigo 333 , inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal"* (AP 470 EI-décimos oitavos-AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2013,

AP 470 EI-DÉCIMOS NONOS / MG

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

Na AP 481/EI PA, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgada em 07/11/2013, o Plenário desta Corte reiterou o mesmo entendimento, assentando que:

*“[...] O uso legítimo dos embargos infringentes pressupõe a existência de, no mínimo, quatro votos divergentes, sendo manifestamente incabível no caso em análise, onde não se verificou a divergência com o **quórum** legal mínimo estabelecido. Precedente. Não se verifica a aventada inconstitucionalidade na fixação de **quorum** mínimo para a admissibilidade dos embargos infringentes pelo regimento interno da Corte; ao revés, esse dispositivo de se coaduna com a necessidade de conferir ao processo duração razoável. Recurso não conhecido[...]”.*

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, em decisão monocrática, reafirmou esse mesmo entendimento:

“[...] O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta.” (grifei) Observando os termos do extrato da Ata de Julgamento da apelação, como ficaram vencidos apenas os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Sepúlveda Pertence quanto às preliminares, não se completa o número mínimo, exigido pelo Regimento, para o manuseio do recurso. Sendo assim, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 21, §1o, do RISTF. Dê-se vista à Procuradoria Geral da República. Publique-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Primeiro Grau. Brasília, 14 de agosto de 2013”.

Cumpra assinalar, ainda, que esta Corte tem decidido que a utilização abusiva do direito de recorrer, com o intuito manifesto de impedir o trânsito em julgado da condenação, tem como consequência a

AP 470 EI-DÉCIMOS NONOS / MG

execução imediata do julgado:

"[...] A interposição de sucessivos recursos manifestamente incabíveis – cujo único propósito é protelar o trânsito em julgado da condenação –, caracteriza flagrante abuso do direito de recorrer, a justificar, excepcionalmente, a execução da decisão independentemente da publicação do acórdão. Precedentes." (HC 106764, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013).

"[...] Caracterizado o abuso do direito de recorrer pelo manejo de sucessivos recursos protelatórios, impõe-se a certificação do trânsito em julgado e o imediato cumprimento da decisão condenatória, independentemente de publicação. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado. (HC 114384, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 08-08-2013 PUBLIC 09-08-2013)

Registro, por fim, que **o acórdão proferido nos segundos embargos de declaração opostos pelo embargante também já transitou em julgado.**

Com efeito, a publicação do acórdão dos Embargos de Declaração opostos pelo réu João Paulo Cunha contra o julgamento do mérito da ação penal (Oitavos Embargos de Declaração na AP 470), ocorreu em **10/10/2013**.

Em **21/10/2013**, o referido réu **opôs seus segundos embargos de declaração (petição nº 53104/2013 – Embargos de Declaração nos Oitavos Embargos de Declaração na AP 470)**, limitados à impugnação de **erro material relativamente à obrigação de ressarcimento de danos pelo apenado, para fins de progressão de regime.**

O recurso foi **acolhido, nos termos do voto por mim proferido.**

O acórdão dos já mencionados Embargos de Declaração nos Oitavos Embargos de Declaração foi **publicado em 27/11/2013.**

AP 470 EI-DÉCIMOS NONOS / MG

Tendo presente a data da publicação do acórdão que acolheu os Embargos de Declaração nos Oitavos Embargos de Declaração, **o prazo para novos embargos de declaração se esgotou em 09/12/2013**, levando-se em conta o prazo de dez dias (prazo em dobro), conforme decidido em Plenário.

O embargante **não opôs novos embargos de declaração** contra o acórdão, de modo que operou-se o trânsito em julgado daquela decisão.

Relativamente à parte do acórdão contra o qual eram admissíveis os embargos infringentes (**condenação por lavagem de dinheiro**), o embargante interpôs seu recurso em **30/10/2013** (**6º EI na AP - petição nº 55208/2013**), dentro do prazo legal, que findou em **11 de novembro de 2013**.

No mencionado recurso, a defesa impugnou **exclusivamente a condenação de JOÃO PAULO CUNHA pela prática do crime de lavagem de dinheiro**, relativamente à qual houve maioria de 6 votos condenatórios contra 5 votos absolutórios, de modo que o recurso estava adequado ao requisito de admissibilidade do art. 333, parágrafo único, do RISTF.

Nos termos do art. 335 do Regimento Interno, proferi decisão **admitindo os embargos infringentes (6º EI na AP 470), os quais foram redistribuídos ao Min. Luiz Fux, por prevenção.**

Porém, em **02/12/2013**, a defesa de JOÃO PAULO CUNHA protocolou a petição ora em análise, que seriam os seus segundos embargos infringentes, registrados pela Secretaria como "19º EI na AP".

Contudo, **é inviável a interposição de dois recursos sucessivos contra a mesma decisão**. Conseqüentemente, **não é possível receber a petição como segundos embargos infringentes** do réu João Paulo Cunha. Aplica-se ao caso a regra da preclusão consumativa decorrente do princípio da **unirrecorribilidade**, segundo o qual só é admissível a interposição de um único recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão. Nesse sentido: AI 603971 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01542.

AP 470 EI-DÉCIMOS NONOS / MG

Assim, ressalvada a condenação pela prática do crime de lavagem de dinheiro, em relação à qual admiti os embargos infringentes tempestivamente apresentados pela defesa de JOÃO PAULO CUNHA, **as demais condenações já haviam transitado em julgado** no momento da protocolização da presente petição, por dois motivos: 1) **por não terem sido objeto de qualquer recurso**, seja embargos de declaração, seja embargos infringentes (que já haviam sido apresentados por sua defesa), considerada a **unirrecorribilidade da decisão** e a **preclusão consumativa**; 2) **porque já havia se esgotado o prazo para oposição dos embargos infringentes** (fim do prazo: 11 de novembro de 2013). Operou-se, assim, a preclusão temporal.

Conclui-se, pois, pelos fundamentos expostos acima e pelo sequenciamento dos recursos de que o réu se utilizou, que esses segundos embargos infringentes são **manifestamente incabíveis e protelatórios**.

Por todas essas razões, com base no artigo 38 da Lei 8.038/90 e no artigo 21,§ 1º do RISTF, **nego seguimento** ao recurso do embargante **quanto aos crimes de corrupção passiva e peculato relativo à contratação da empresa SMP&B** por faltar-lhe requisito objetivo essencial de admissibilidade e por considerá-lo meramente protelatório. Determino, como consequência, a imediata certificação do trânsito em julgado quanto a essas condenações e o início da execução do acórdão condenatório (artigo 21, II c/c artigo 341, ambos do RISTF, combinado com o artigo 105 da LEP), conforme decidido na 11ª QO na AP 470.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO.

Brasília, 02 de janeiro de 2014.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente

Documento assinado digitalmente